



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/03/2011
1º Secretário

Deputado Estadual

Francisco Jr

PMDB

É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 74 DE 10 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a divulgação de pessoas desaparecidas através da Página da Internet do Governo do Estado de Goiás na internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a divulgação da foto e o nome de pessoas desaparecidas no Estado, através da página do Governo de Goiás na internet.

Art. 2º - As pessoas interessadas em divulgar a foto e demais informações deverão encaminhar ao órgão competente com a foto da pessoa desaparecida e Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr

PT/DB

É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

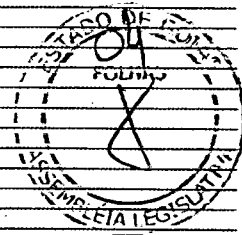
Hoje em dia a internet é um meio de comunicação muito eficiente e através da internet pode-se comunicar com o mundo inteiro em questão de segundos. A rede mundial de computadores armazena uma quantidade imaginável de informações sobre todos os assuntos, da mesma maneira, formar que é imaginável a quantidade de pessoas no mundo inteiro que acessam a internet. Por esse meio importante de comunicação, é que propomos o referido Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a divulgação de pessoas desaparecidas, através do site do Governo do Estado de Goiás.

O presente Projeto de Lei não está a criar, estruturar ou atribuir funções a órgãos da administração pública, pois o Governo Estadual já conta com um site na internet, assim como já existe um setor específico responsável por fazer atualizações neste site. Então, este setor simplesmente ganhará uma função a mais, ou seja, lançar no site as fotos que as pessoas encaminharem.

Considero este projeto de Lei de extrema relevância para o Estado de Goiás, pois os pais ou familiares de uma criança ou adulto desaparecidos quase sempre não sabem a quem recorrer no caso de um desaparecimento. Mas com esse Projeto se tornando Lei, haverá uma agilidade muito grande se divulgar a foto de uma pessoa desaparecida.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 23/03/2011 **Nº Processo:** 2011001059

Interessado: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JÚNIOR

Nº: PROJETO DE LEI Nº 74 -AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-Assunto: PROJETO

Observação: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE PESSOAS DESAPARECIDAS ATRAVÉS DA PÁGINA DA INTERNET DO GOVERNO DE GOIÁS NA INTERNET.





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/03/2011
1º Secretário

Deputado Estadual
Francisco Jr
PVIDE É RENOVÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 74 DE 10 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a divulgação de pessoas desaparecidas através da Página da Internet do Governo do Estado de Goiás na internet.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a divulgação da foto e o nome de pessoas desaparecidas no Estado, através da página do Governo de Goiás na internet.

Art. 2º - As pessoas interessadas em divulgar a foto e demais informações deverão encaminhar ao órgão competente com a foto da pessoa desaparecida e Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Hoje em dia a internet é um meio de comunicação muito eficiente e através da internet pode-se comunicar com o mundo inteiro em questão de segundos. A rede mundial de computadores armazena uma quantidade imaginável de informações sobre todos os assuntos, da mesma maneira, formar que é imaginável a quantidade de pessoas no mundo inteiro que acessam a internet. Por esse meio importante de comunicação, é que propomos o referido Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a divulgação de pessoas desaparecidas, através do site do Governo do Estado de Goiás.

O presente Projeto de Lei não está a criar, estruturar ou atribuir funções a órgãos da administração pública, pois o Governo Estadual já conta com um site na internet, assim como já existe um setor específico responsável por fazer atualizações neste site. Então, este setor simplesmente ganhará uma função a mais, ou seja, lançar no site as fotos que as pessoas encaminharem.

Considero este projeto de Lei de extrema relevância para o Estado de Goiás, pois os pais ou familiares de uma criança ou adulto desaparecidos quase sempre não sabem a quem recorrer no caso de um desaparecimento. Mas com esse Projeto se tornando Lei, haverá uma agilidade muito grande se divulgar a foto de uma pessoa desaparecida.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Marcos Rubim

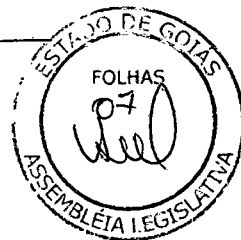
PARA RELATAR

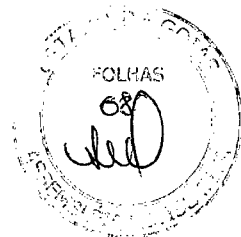
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/03 /2011

Presidente:

[Assinatura]





PROCESSO Nº : 2011001059
INTERESSADO : **Deputado FRANCISCO JÚNIOR**
ASSUNTO : **Dispõe sobre a divulgação de pessoas desaparecidas através da página da internet do Governo de Goiás.**

CONTROLE **RPROC**

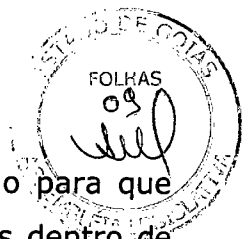
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa de autoria do ilustre Deputado FRANCISCO JÚNIOR dispondo **sobre a divulgação de pessoas desaparecidas através da página da internet do Governo de Goiás.**

Ao analisar o projeto em tela, verifica-se que a matéria nele versada é de singular importância, bem como a propositura, **enquanto iniciativa parlamentar, não encontra óbice de natureza constitucional, em face de que trata de matéria pertinente a serviços públicos,** não incluídos na competência reservada ao Chefe do Executivo.

Impende observar, a título de oportunos comentários que uma das maiores inquietações da população brasileira, nos dias de hoje, é a insegurança por todos vivenciada numa sociedade em que o respeito à lei e às pessoas se torna cada vez mais raro. **O Estado tem se mostrado incapaz de tomar as rédeas da situação e de fazer valer o ordenamento necessário para a vida em coletividade.**

Sob esse prisma nada animador, temos que conviver com uma mazela para cujo combate o aparelho de Estado se encontra quase que completamente despreparado que é **a localização de pessoas desaparecidas.**



Somos um País continental. A primeira condição para que se consiga resultado numa ação de busca e localização de pessoas dentro de nosso território, **é que exista integração da informação de todas as Unidades da Federação entre si, e com a União.**

Torna-se, portanto, indispensável a existência de um Cadastro Nacional de Desaparecidos, **mantido de forma centralizada e alimentado de modo descentralizado por todas as entidades e órgãos responsáveis pelo trato dessa verdadeira chaga nacional.**

Já existem experiências pioneiras que tentam disponibilizar esse tipo de informação. **Onze Estados da Federação, assim como Goiás, mantêm cadastro de desaparecidos, mas sem que haja integração entre eles, nem sistematização da informação em todo o País.** O Estado do Paraná é considerado modelo, pois possui órgão de recuperação de desaparecidos visto como exemplo de eficiência.

É certo que o desaparecimento de uma pessoa adulta não é crime. Pode ter sido um ato de vontade individual. Mesmo assim, ele tem implicações práticas e emocionais sobre todos com que essa pessoa se relacionava, e que não podem ser ignoradas pelo Estado, sem que providências para sua localização sejam tomadas.

Quando se trata do desaparecimento de crianças, o caso é mais grave ainda, pois cabe ao Estado garantir a segurança e proteção desses pequenos cidadãos, como reza o artigo 227 da Constituição Federal. Mesmo que caiba à família também responsabilidade na guarda das crianças, o seqüestro ou a fuga escapam da capacidade de proteção dos familiares. Nesse momento, o Estado deve agir e recuperar essas crianças.

Urge, assim, que seja implantado o Cadastro Nacional de Desaparecidos. Tramita na Câmara dos Deputados e Senado projetos que visam a induzir o Poder Executivo Federal a criar o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Desaparecidas e o conseqüente cadastro associado.



É preciso que o Estado esteja equipado para desempenhar suas funções constitucionais de proteção da cidadania dentro dessa complexidade, que só tenderá a aumentar com o crescimento populacional e a iniciativa do nobre Deputado Francisco Júnior, seria um valioso instrumento a ser utilizado na busca de soluções eficientes ao problema em referência.

Entretanto, em Goiás, nesse sentido, foi editada a Lei nº 16.499, de 10 de fevereiro de 2009, de iniciativa do ilustre Deputado LUIS CARLOS DO CARMO, que instituiu o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, que atende, de forma até mais ampla, aos desideratos perseguidos no projeto em análise e em seus arts. 3º e 4º assim determina, verbis:

“Art. 3º . Os órgãos públicos estaduais devem disponibilizar, em locais de maior circulação de pessoas dentro de suas dependências, espaços próprios à afixação de cartazes e similares, contendo fotos e outros dados que possam auxiliar na busca das pessoas cadastradas como desaparecidas.

Parágrafo único. Devem, ainda, os órgãos públicos estaduais, disponibilizarem espaço, em seus respectivos sítios na internet, destinado às finalidades previstas no caput deste artigo.

Art. 4º . O gestor do Sistema de Comunicação e Cadastro de que trata a presente lei é o responsável pelo envio e permanente atualização dos dados relativos às pessoas cadastradas como desaparecidas aos órgãos de comunicação públicos e privados do Estado.

Parágrafo único. As informações cadastrais descritas no caput deverão ser, também, encaminhadas ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e demais entidades parceiras na execução da presente lei.”

 3



Face ao que foi acima exposto, considerado que já existe a citada lei estadual que versa sobre o tema previsto no presente projeto e que esta em seus transcritos artigos atende plenamente aos objetivos encetados neste projeto, outra alternativa não resta a este relator senão manifestar pela **rejeição do presente projeto de lei.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em 13 de 04 de 2011.


Deputado Mauro Rubem
Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com VISTA ao Sr. Deputado Daniel Vilela

PELO PRAZO DE Resumido

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/09/2011.


14:03 hs

Presidente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 1059/11
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 05 / 2011.



Presidente: 



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar